



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017250 - SP (2025/0247445-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ADRIANA PEREIRA UCHE (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES -
SP417196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, denegou a ordem postulada em favor de acusada condenada por tráfico internacional de drogas.

2. A agravante requer: (i) a absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que a condenação se baseou apenas em delações e conjecturas; (ii) o afastamento do aumento da pena-base pela vetorial culpabilidade; e (iii) o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, no patamar máximo de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e em agravo regimental, é possível proceder à reanálise aprofundada do conjunto probatório para absolver a agravante por suposta insuficiência de provas; (ii) saber se a exasperação da pena-base, mediante valoração negativa da vetorial culpabilidade, encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal; e (iii) saber se a minorante do tráfico privilegiado foi devidamente afastada mediante fundamentos válidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem fundamentou a condenação em elementos suficientes - depoimentos testemunhais, imagens de aeroporto, laudos periciais e termos de apreensão -, evidenciando a atuação da agravante na contratação de "mulas" e na logística do tráfico internacional, de modo que a pretensão absolutória por insuficiência probatória demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

5. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a revisão criminal, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, não se presta a substituir o recurso de apelação para mera reanálise de provas, razão pela qual não

pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o juízo condenatório com base em alegada insuficiência probatória.

6. A fixação da pena envolve certa discricionariedade judicial, e sua revisão na via do *habeas corpus* somente é cabível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada ilegalidade flagrante e verificável de plano, o que não se evidencia no caso concreto.

7. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente justificada, pois a acusada atuou na coordenação e logística de aliciamento e preparação de transportadores (“mulas”), circunstâncias que extrapolam a descrição típica do tráfico internacional de drogas e legitimam a exasperação da pena-base, em conformidade com a orientação jurisprudencial que exige fundamentação em elementos concretos não inerentes ao tipo penal.

8. A negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada na conclusão de que a agravante se dedicava ao tráfico internacional de drogas, exercendo função relevante e de confiança na organização criminosa, como encarregada do aliciamento de “mulas”, bem como na realização, ao longo de cinco anos, de mais de uma dezena de viagens internacionais sem justificativa idônea, circunstâncias que justificam o afastamento da benesse, sendo imprópria a via do *writ* à revisão do entendimento.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017250 - SP(2025/0247445-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ADRIANA PEREIRA UCHE (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, denegou a ordem postulada em favor de acusada condenada por tráfico internacional de drogas.

2. A agravante requer: (i) a absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que a condenação se baseou apenas em delações e conjecturas; (ii) o afastamento do aumento da pena-base pela vetorial culpabilidade; e (iii) o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, no patamar máximo de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e em agravo regimental, é possível proceder à reanálise aprofundada do conjunto probatório para absolver a agravante por suposta insuficiência de provas; (ii) saber se a exasperação da pena-base, mediante valoração negativa da vetorial culpabilidade, encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal; e (iii) saber se a minorante do tráfico privilegiado foi devidamente afastada mediante fundamentos válidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem fundamentou a condenação em elementos suficientes – depoimentos testemunhais, imagens de aeroporto, laudos periciais e termos de apreensão –, evidenciando a atuação da agravante na contratação de “mulas” e na logística do tráfico internacional, de modo que a pretensão absolutória por insuficiência probatória demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

5. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a revisão criminal, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, não se presta a substituir o recurso de apelação para mera reanálise de provas, razão pela qual não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o juízo condenatório com base em alegada insuficiência probatória.

6. A fixação da pena envolve certa discricionariedade judicial, e sua revisão na via do *habeas corpus* somente é cabível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada ilegalidade flagrante e verificável de plano, o que não se evidencia no caso concreto.

7. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente justificada, pois a acusada atuou na coordenação e logística de aliciamento e preparação de transportadores (“mulas”), circunstâncias que extrapolam a descrição típica do

tráfico internacional de drogas e legitimam a exasperação da pena-base, em conformidade com a orientação jurisprudencial que exige fundamentação em elementos concretos não inerentes ao tipo penal.

8. A negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada na conclusão de que a agravante se dedicava ao tráfico internacional de drogas, exercendo função relevante e de confiança na organização criminosa, como encarregada do aliciamento de “mulas”, bem como na realização, ao longo de cinco anos, de mais de uma dezena de viagens internacionais sem justificativa idônea, circunstâncias que justificam o afastamento da benesse, sendo imprópria a via do *writ* à revisão do entendimento.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA PEREIRA UCHE contra decisão monocrática do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), então relator, que denegou a ordem no *habeas corpus* (fls. 178-188).

Nas razões do presente regimental, a agravante alega ser o caso de absolvição por insuficiência probatória, uma vez que a condenação baseou-se exclusivamente em delações e conjecturas, sem provas materiais contundentes de que a acusada teria concorrido para a infração.

Pretende o afastamento do aumento aplicado na primeira fase dosimétrica, no tocante à culpabilidade, tendo em vista que o fato de "preparar a mula para o transporte de droga" não implica reprovação superior àquela inerente ao próprio tipo penal de tráfico internacional, sendo de rigor a redução da pena-base ao mínimo legal ou a montante próximo.

Defende a incidência da minorante do tráfico privilegiado, no patamar máximo de 2/3, asseverando que a posição de suposta aliciadora não comprova, por si só, dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, especialmente diante da primariedade da ré.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do regimental, com a remessa dos autos para julgamento pelo Colegiado, a fim de que a paciente seja absolvida ou, subsidiariamente, tenha a pena-base reduzida ao mínimo legal e reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as razões da agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Por oportuno, trago à colação a decisão agravada no que interessa (fls. 180-187):

Quanto ao pleito absolutório, extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 26-29):

Cumprir contextualizar, de início, que a denúncia, juntada em ID 293689949, narra que, no dia 05 de novembro de 2016, nas dependências do Aeroporto internacional de São Paulo (Guarulhos), Eder Luiz Pinto e Deyse Mara Rodrigues Fernandes, agindo com unidades de desígnios e em comunhão de esforços com ADRIANA PEREIRA UCHE e Geofrey Ugochukwu Uche, no momento próximo ao embarque do voo AF 459 da companhia aérea Air France, com destino a Paris, transportavam, traziam consigo e guardavam, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com determinações legais, droga consistente em cocaína.

Extrai-se da referida peça anexada, que Eder Luiz Pinto, que levava consigo nas palmilhas dos sapatos 1.002g do entorpecente, e Deyse Mara Rodrigues Fernandes, que transportava junto ao corpo, no tênis e em orifício corpóreo, 995 g de cocaína, em colaboração com a investigação, abriram seus sigilos telefônicos e asseveraram categoricamente que os aliciadores para os transportes foram ADRIANA PEREIRA UCHE e Geofrey Ugochukwu Uche, bem como forneceram detalhes sobre a residência do casal, local de preparação da droga e do respectivo transporte (inclusive por outras mulas),

assim como informações acerca dos veículos utilizados. A exordial cita, ainda, as diligências policiais e os elementos de prova angariados em decorrência do quanto informado.

Em relação ao objeto da presente revisional, verifico que a controvérsia contou com a devida apreciação pelo magistrado de primeiro grau na sentença (ID 293689948) e no julgamento da apelação defensiva, pelo colegiado desta Corte Regional (ID 293689947), devidamente fundamentados quanto à demonstração da autoria delitiva, com a rejeição da tese ora renovada.

Dessa maneira, houve exauriente exame da questão, no decorrer da ação penal originária, com esgotamento da via recursal.

Do acórdão rescindendo, que descreve minuciosamente as provas angariadas e os depoimentos e interrogatórios prestados tanto na fase extrajudicial quanto judicial, colhe-se a seguinte fundamentação em relação à autoria da revisionanda:

(...) Por sua vez, a defesa de Adriana requer a absolvição da acusada. Sustenta que os supostos colaboradores não são capazes de consubstanciar uma condenação criminal em desfavor da apelante, haja vista que a versão apresentada não demonstrada consonância com o conjunto probatório, de forma que, havendo dúvidas quanto aos fatos atribuídos à apelante deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, tendo em vista a insuficiência de provas.

Não lhe assiste razão.

Há nos autos provas suficientes a manter a condenação da ré.

Consta da informação policial imagens do aeroporto do carro de Adriana pereira Uche, o veículo Sorrento, placas FLJ-3931, que entrou no estacionamento do aeroporto vinte segundos após ao veículopegeout 206W, no qual estavam Eder e Deyse (fls. 02/28 do ID 15816916).

Na mesma informação, consta que Adriana ingressou no Aeroporto às 18h46 e saiu às 19h51, horário compatível com o voo AF459, no qual Eder e Deyse embarcariam transportando a substância entorpecente (fls. 02/28).

Questionada sobre a mencionada coincidência, Adriana alega ter ido ao aeroporto para a entrega de um currículo de sua filha. No entanto, ficou comprovado pelas imagens do sistema do aeroporto que Adriana não saiu do mezanino em nenhum momento, o que infirma as alegações de que teria se deslocado a procura de sua amiga para a entrega dos documentos.

A acusada afirma que trabalhava como costureira à época dos fatos e que tinha seis máquinas de costura em sua residência, na qual trabalhavam outras pessoas. Entretanto, cumprido o mandado de busca e apreensão em sua residência, não foi visto nenhuma máquina de costura no local, enquanto na fase policial Adriana afirmou que após vender a empresa de transportes passou a trabalhar como motorista de Uber e venda de perfumes e cabelos, sem mencionar a profissão de costureira.

O policial que realizou a fiscalização na residência dos acusados por três dias afirmou que os carros estavam sempre na residência e que não presenciou os réus saírem do trabalho, oq eu vai de encontro com a afirmação dos acusados de que trabalhavam como motoristas de Uber.

Outrossim, no cumprimento do manadao de busca e apreensão, pode-se observar que a residência da ré tinha todas as características internas e externas indicadas pelos colaboradores. Nessa oportunidade, Adriana Pereira Uche evadiu-se com o veículo Kia Sorrento, de forma que não foi possível realizar a busca no veículo (fls. 127/130 do Id 158416919).

Além do mais, a certidão de movimentos migratórios da ré também é extensa, com 16 (dezesseis) saídas do país, em um período aproximado de seis anos, que não forma justificadas pela ré, a qual alega que viajou com o objetivo de turismo, embora não comprovasse condições econômicas para custeá-las, pelo que não é crível que a apelante teria condições de realizar mais de duas viagens internacionais ao ano, levando todos os seus filhos, com as profissões que alegou exercer (fls. 515/516).

Nesse sentido é o parecer da Procuradoria Regional da República:

Conforme se depreende do trecho acima, há uma série de elementos que apontam a autoria delitiva por parte da apelante. Em nenhuma oportunidade ADRIANA logrou esclarecer a alegada coincidência de ter entrado no

estacionamento do aeroporto Internacional de Guarulhos 20 segundos antes dos informantes cuja tentativa de traficar internacionalmente cocaína foi frustrada. Insta ressaltar que os informantes narraram com exatidão a chegada da apelante, indicando precisamente, o horário em que ela se deu, bem como o carro que estava conduzindo. A apelante tampouco explica a razão pela qual se encontrou, ainda no aeroporto, com a pessoa que conduziu os informantes até o local, conforme consta da Informação Policial de fls. 1275/1284. O que se verifica é que, incapaz de explicar referida “coincidência”, Adriana apresentou justificativas contraditórias para sua ida ao aeroporto. Sua versão definitiva só foi apresentada em Juízo, sem que nunca explicasse, repisa-se, como os informantes tinham ciência da sua presença no mesmo recinto em que eles estavam. Destaca-se, ainda, que a apelante alegou rendimento diferente do informado por seu parceiro (R\$ 5.400,00 e R\$ 10.000,00 respectivamente). De todo modo, qualquer desses que fosse seu rendimento, certo é que não seria compatível com a quantidade de viagens internacionais por ela realizadas. Inclusive, ela sequer trouxe uma justificativa plausível para a realização de 16 viagens internacionais em 5 anos. Nessa passou, a aprova produzida nos autos coaduna-se com as informações prestada à autoridade policial pelos informantes ELP e DMF, no sentido que ADRIANA os teria contratado (id 159552414).

Registro, ainda, que o informante, Eder Luis Pinto, não quis se manifestar em Juízo por medo de represálias. Sendo assim, o conjunto probatório dos autos leva a confirmar a autoria delitiva da ré, que ficou demonstrada pelas declarações das testemunhas e das provas juntadas nos autos, de forma que a manutenção da condenação se impõe.”(...)

E escrutinando os termos da sentença e do aresto objurgados, desvela-se o apontamento de elementos probantes insertos nos autos, dentre outros e em especial, a prova oral angariada em Juízo cotejada com os elementos de informação da polícia judiciária, que notabilizam, de modo efetivo, os requisitos exigidos para responsabilização criminal de ADRIANA PEREIRA UCHE.

Incurtionando na transcrição nas citações dos depoimentos das testemunhas, extrai-se que ADRIANA UCHE era responsável pela contratação de mulas e na logística do transporte dos entorpecentes pelos aliciados ao exterior. A prova oral coaduna-se com todos os demais elementos de prova (relatórios de informação policial com imagens do aeroporto, laudos periciais, termos de apreensão e etc), alicerçando a imputação da denúncia.

O decreto condenatório está amparado em bastantes elementos probatórios, arrecadados desde a fase inquisitorial, complementados e ratificados em Juízo, para ultimar adequadamente a demonstração a autoria de ADRIANA PEREIRA UCHE, a rechaçar a pretensão absolutória.

A afirmativa de que a condenação baseou-se em coincidência e presunções não prospera e configura alegação eminentemente subjetiva e inapropriada para a via eleita.

Note-se, portanto, que não se sustenta a pretensão aqui trazida de desconstituição do julgado esteado da fragilidade probatória, a qual, repisa-se, já foi objeto de apreciação pela Turma Julgadora, sem qualquer novidade acrescida.

Destaca-se, no ponto, que Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido do “não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes” (HC n. 206.847/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016).

Portanto, é de rigor a manutenção da condenação transitada em julgado em desfavor ADRIANA FERREIRA UCHE pelo delito de tráfico internacional de drogas, sendo improcedente a revisão criminal quanto ao ponto.

Verifica-se que a Corte de origem, soberana na análise do conjunto de provas dos autos, destacou haver robusto conjunto probatório contra a paciente, composto por depoimentos testemunhais, imagens do aeroporto, laudos periciais e termos de apreensão, os quais confirmam sua atuação na contratação de mulas e na logística do tráfico internacional de drogas.

Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *habeas corpus*, caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Outrossim, como bem ressaltado pelo acórdão, esta colenda Corte se orienta no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada como substitutiva de apelação para simples reavaliação de provas, conforme o art. 621, I, do CPP.

Veja-se:

[...]

Já a dosimetria da pena envolve certo grau de discricionariedade por parte do juiz, razão pela qual sua revisão por meio de *habeas corpus* só é admitida em situações excepcionais, quando houver evidente ilegalidade que possa ser reconhecida de forma imediata, sem a necessidade de análise aprofundada das provas dos autos.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

Quanto à pena-base, destacou o acórdão impugnado (fls. 30-31):

No que concerne à impugnação à pena base, afirma a Defesa ser descabida a valoração negativa da culpabilidade com base no mero fato da defendida "ter preparado a mula para o transporte de droga", posto não manifestar grau de reprovação superior ao inerente ao tipo penal.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação por esta Corte Regional, a pena-base fixada foi reduzida, de acordo com a seguinte fundamentação:

(...) Na primeira fase a culpabilidade foi considerada elevada por ter preparado os transportadores eventuais de drogas, participando do processo de instrumentalização. Considerou-se, também que a cocaína tem efeitos graves, de forma que o juízo a quo majorou a pena base para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 dias multa.

(...)

Assiste, razão em parte, à apelante.

Na primeira fase, considerando-se a natureza e a quantidade da droga transportada pelos aliciado (aproximadamente 2Kg de cocaína), reputo exacerbada a fração aplicada, de modo que a reduzo para 1/6 (um sexto), considerando apenas a culpabilidade elevada da ré, resultando na pena-base de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias – multa.(...)

Observa-se que o v. acórdão reduziu a fração de aumento ponderando que a quantidade da droga apreendida não era suficiente para o recrudesimento, mantendo apenas a culpabilidade como expressão negativa para o aumento de 1/6 (um sexto).

O vetorial acareado foi adequadamente ponderado e fundamentado.

Rememora-se que a culpabilidade a ensejar a exasperação da reprimenda revela-se pelo acréscimo no grau de reprovabilidade da conduta, à intensidade do dolo a ser aferida no caso concreto.

Para o delito de tráfico internacional de drogas a atuação na coordenação e na logística de aliciamento e preparação dos transportadores do entorpecente é elemento distinto do tipo penal, a justificar a culpabilidade exacerbada, dada a relevância no ato de traficância.

Nos termos da orientação jurisprudencial dest egrégio Superior Tribunal de Justiça, "A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu" (AgRg no HC n. 737.545/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022.)" (AgRg no AREsp n. 2.241.136/SP,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 6/2/2025.)

Acerca da referida vetorial, considerou-se que a paciente atuou na coordenação e na logística de aliciamento e preparação dos transportadores do entorpecente, fundamentos concretos extraídos dos autos que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta, justificando o aumento da basilar.

Nesse sentido:

[...]

Por fim, a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi afastada pela Corte local nos seguintes termos (fls. 32-33):

Verifica-se, do excerto supra, que foi mantida a não aplicação causa de diminuição em questão, tomando o *modus operandi* da prática delitiva e a relevância da atuação de ADRIANA como coordenadora e aliciadora de transportadores, o que, de fato, denota a estrita correlação da revisionanda com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de cocaína.

Inferre-se, portanto, que as circunstâncias fáticas do caso concreto levaram à não aplicação da redução, inexistindo reparo a ser feito nesta sede revisional.

Como bem pontuado pela Procuradoria Regional da República: (...) *“De fato, nos termos da fundamentação apresentada, é possível afirmar, pela análise do conjunto probatório formado nos autos, que as circunstâncias concretas do caso denotam não ser aplicável o benefício em questão, destinado a pequenos traficantes que não tenham maior envolvimento com atividades criminosas ou organizações criminosas. Ora, uma vez verificado que a requerente era encarregada do aliciamento de “mulas”, pode-se afirmar que ela integrava organização criminosa, desempenhando função relevante e de confiança, não de mero transporte. Tal elemento, por si só, impede a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Além disso, as circunstâncias particulares da conduta de ADRIANA também indicam que a apelante é dedicada à prática criminosa do tráfico internacional de drogas, o que constitui outro óbice legal à concessão do referido benefício. Note-se, por exemplo, que ao longo de cinco anos a apelante realizou mais de uma dezena de viagens internacionais, sem apresentar motivo idôneo para tanto no decorrer do processo.”*(...)

Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

No caso, fortalecida em elementos concretos extraídos dos autos, a Corte local concluiu pela devida comprovação da dedicação da paciente “à prática criminosa do tráfico internacional de drogas”, notadamente porque era encarregada do aliciamento de “mulas”, desempenhando função relevante e de confiança na organização, não de mero transporte. Além disso, ao longo de cinco anos, teria realizado mais de uma dezena de viagens internacionais, sem apresentar motivo idôneo para tanto no decorrer do processo.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada na presente via, pois a negativa da minorante foi devidamente fundamentada. Além disso, a revisão das premissas do acórdão demandaria ampla dilação probatória, o que, conforme já mencionado, se mostra incabível na via estreita do *habeas corpus*. Nesse entendimento:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*. (grifos acrescidos).

O Tribunal de origem, após análise acurada do acervo probatório, fundamentou a condenação da agravante pelo prática do delito de tráfico de drogas com base em elementos robustos, considerando os depoimentos testemunhais, as imagens do aeroporto, os laudos periciais e os termos de apreensão, os quais confirmariam sua atuação na contratação de mulas e na logística do tráfico internacional de drogas.

Desse modo, a pretensão absolutória fundada em insuficiência probatória demanda reexame aprofundado das provas, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *habeas corpus*.

Além disso, conforme devidamente consignado no acórdão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a revisão criminal não se presta a substituir o recurso de apelação com o propósito de promover mera reanálise do conjunto probatório, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Noutro ponto, cabe salientar que a fixação da pena envolve um certo grau de discricionariedade judicial, motivo pelo qual sua revisão por meio de habeas corpus somente é possível em hipóteses excepcionais, quando houver ilegalidade evidente e verificável de imediato, sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a atribuição de valoração negativa a circunstância judicial, com consequente elevação da pena-base, exige fundamentação em elementos concretos que não sejam inerentes ao próprio tipo penal.

Concernente à vetorial da culpabilidade, observou-se que a acusada atuou na coordenação e na logística de aliciamento e preparação de transportadores, elementos que extrapolam a figura do tipo penal e justificam a negatização da circunstância judicial e o aumento da pena basilar.

Por derradeiro, quanto ao tráfico privilegiado, a Corte local, após análise do conjunto probatório, deixou de reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por reconhecer que a agravante dedicava-se à prática criminosa do tráfico internacional de drogas, tendo em vista que ela era a encarregada do aliciamento de “mulas”, desempenhando função relevante e de confiança na organização, não de mero transporte. Além disso, ao longo de cinco anos, teria realizado mais de uma dezena de viagens internacionais, sem apresentar motivo idôneo para tanto no decorrer do processo.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada na presente via, pois a negativa da minorante foi devidamente fundamentada, sendo que a revisão das premissas do acórdão demandaria ampla dilação probatória, o que se mostra incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.017.250 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0247445-9

Número de Origem:

00130179820164036119 130179820164036119 50180399520244030000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : ADRIANA PEREIRA UCHE (PRESO)

CORRÉU : GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA PEREIRA UCHE (PRESO)

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026